



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei CM/55/06, do vereador Paulo Lourenço Freire, que concede prioridade aos cidadãos idosos, nos casos que menciona e dá outras providências.

Considerando o clarividente e bem fundamentado parecer prévio, anexo a este, exarado pelo ilustre advogado desta Casa, Hélis Ferreira da Silva, atestando a legalidade desta matéria, e tendo em vista que a sua redação é a própria para a elaboração de diploma legal, a nossa manifestação é por sua inteira aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2006.


Reginaldo Luiz da Silva - Presidente


Adalberto Abdo Martins - Relator



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei CM/55/06, do vereador Paulo Lourenço Freire, que concede prioridade aos cidadãos idosos, nos casos que menciona e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 2006.

José Barreto Miranda – Presidente

Adalberto Abdo Martins – Secretário e Relator

Omar Silva da Costa - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER CM/006/2006

Ementa: Projeto de Lei CM/55/2006 – Concede prioridade aos cidadãos idosos, nos casos que menciona e dá outras providências

O projeto de lei CM/55/2006 concede prioridade aos idosos nos procedimentos administrativos da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, ao estabelecer as competências dos órgãos componentes do Município de Ituiutaba – Prefeitura e Câmara Municipal – estabelece em seu artigo 39 o seguinte:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

c) organização administrativa, (...) (Com redação da EM-28, de 15.12.2004)

Na verdade, o projeto não versa sobre a organização ou estrutura administrativa, criando ou alterando órgãos e entidades. Versa apenas sobre **matéria de procedimento administrativo**.

Uma leitura rápida do texto acima veria o germe da ilegalidade, entendendo que o art. 39 da Lei Orgânica acima transcrito, trata de matéria de competência exclusiva do prefeito. Mas não é assim. O projeto de lei regulamenta o procedimento administrativo de apenas um item da organização administrativa, dando prioridade ao atendimento a idosos. Aliás, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, já contempla e regulariza a matéria de forma exaustiva para todos os níveis das entidades políticas brasileiras, ao expor: em nenhum momento o projeto interfere na estrutura ou organização administrativa, o que significaria incontornável ilegalidade. Mas não é o caso.

Eis o que diz a Lei Federal:



Câmara Municipal de Ituiutaba

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade, a efetivação do direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, **à cidadania**, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I - Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.*

A matéria parece estar totalmente regulamentada, em nível federal, para todos os órgãos públicos e privados, cabendo ao Poder Público, a regulamentação minudenciada nos casos de procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre com o presente projeto de lei. É o que o presente projeto contempla: **a regulamentação minudenciada do procedimento administrativo relativamente aos processos administrativos que envolvem pessoas idosas.** O projeto acrescenta à lei federal as minúcias que, de fato, garantem o cumprimento daquela lei, beneficiando, grandemente, a todos os idosos que se relacionam com o Executivo, sem interferir na competência privativa do Executivo, pois não atenta contra a estrutura e organização da Administração Pública.

O presente projeto de lei não apresenta nenhuma ilegalidade, o que significa que pode ser validamente discutido e votado pelo Plenário da Câmara.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Ituiutaba, 11 de dezembro de 2006.

Hélio Ferreira da Silva
- Advogado - OAB-MG: 16.480 -

100 06310V * S me obsvotqA

PROJETO DE LEI Nº 55 de 2006
Concede prioridade aos cidadãos idosos, nos casos que menciona e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Ituiutaba, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para priorizar a tramitação de procedimentos administrativos da Administração Pública Direta e Indireta, em que figurem como parte, cidadãos idosos.

§ 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme estabelece a legislação federal pertinente.

§ 2º Na existência de mais de um pedido de prioridade, a que se refere o "caput" deste artigo, terá precedência o pedido da pessoa mais idosa.

§ 3º. Os procedimentos administrativos alcançados por esta Lei, são petições e requerimentos que visem à obtenção de benefícios ou informações junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito municipal, e devem ser também identificados com uma tarja vermelha escrita a palavra **IDOSO**, bem destacada.

Art. 2º Os interessados na obtenção do benefício, objeto desta Lei, deverão requerê-lo juntamente com a prova de sua idade, à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências e serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do início da autuação, para que a Administração Pública conclua definitivamente os procedimentos administrativos nos feitos em que figurem como parte cidadãos idosos, não podendo nenhuma autoridade demorar mais do que 15 (quinze) dias para proferir o despacho.

§ 1º Quando o beneficiado pelos dispositivos desta Lei der causa à interrupção da tramitação, a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, será interrompida até que as exigências sejam cumpridas.

§ 2º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, será considerado falta grave, sujeitando o responsável às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Regimento Interno da Prefeitura, quando for o caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **À COMISSÃO DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. **S.S., em 06/11/2006**

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2006. **PRESIDENTE**

Paulo Lourenço Freire - PMDB

Inoaldo PSDB

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 06/11/2006

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

Barcelos Drummond

X

X

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

11/12/06

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

11/12/06

PRESIDENTE

Art. 3º Os interessados na obtenção do benefício, objeto desta Lei, deverão requerê-lo juntamente com a prova de sua idoneidade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da autuação, para que a Administração Pública conclua definitivamente os procedimentos administrativos nos feitos em que figurem como parte cidadãos idosos, não podendo nenhuma autoridade demorar mais do que 15 (quinze) dias para proferir o despacho.

Art. 5º Quando o beneficiário estiver dispensado desta Lei der causa à interrupção da tramitação, a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, será interrompida até que as exigências sejam cumpridas.

Art. 6º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, será considerado falta grave, sujeitando o responsável às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Regimento Interno da Prefeitura, quando for o caso.

Art. 7º Quando o beneficiário estiver dispensado desta Lei der causa à interrupção da tramitação, a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, será interrompida até que as exigências sejam cumpridas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em vigor em virtude desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 10º Revogam-se as disposições em vigor em virtude desta Lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Paulo Lourenço Faria - PMDB

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

2.2. em

PRESIDENTE

AV. ...